



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.208 - SP (2012/0167361-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ÉDER BONFANTE TENÓRIO
ADVOGADO : ROQUE RODRIGUES
AGRAVADO : AUTO POSTO SANT'ANA DE HERCULÂNDIA LTDA
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 332 E 333, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.208 - SP (2012/0167361-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ÉDER BONFANTE TENÓRIO**
ADVOGADO : **ROQUE RODRIGUES**
AGRAVADO : **AUTO POSTO SANT'ANA DE HERCULÂNDIA LTDA**
ADVOGADO : **ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ÉDER BONFANTE TENÓRIO contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, negou provimento a agravo em recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, que a posse dos cheques é prova hábil para a demonstração da quitação parcial do débito. Afirma que não pretende o reexame das provas, pois o que busca, na verdade, é demonstrar que houve ofensa aos arts. 332 e 333, II, do CPC, infringindo-se norma de direito probatório.

Destaca que é grande a diferença entre reexame de provas e valoração das provas e que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.208 - SP (2012/0167361-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 332 E 333, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Ônus da prova

Alega a parte recorrente violação dos arts. 332 e 333, II, do CPC, insistindo em que a decisão recorrida está em desacordo com o que existe no processo, uma vez que a posse dos cheques é prova hábil da quitação parcial do débito.

Todavia, no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, concluiu-se pela inexistência de prova de que os cheques apresentados pelo ora recorrente referiam-se à dívida discutida nos autos. Destaco trecho do acórdão:

"O Magistrado conclui pela improcedência dos embargos, sob o fundamento de que 'nenhuma prova trouxe o embargante de que os referidos cheques se referem a dívida questionada nesta ação' (fl. 54), entre outros" (e-STJ, fl. 93).

Nesse contexto, para aferir se os cheques apresentados pelo recorrente são provas cabais de que houve quitação parcial da dívida em comento, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

II - Conclusão

Ante ao exposto, **nego provimento ao agravo.**"

Apesar da alegação de ofensa a dispositivos de lei federal, a argumentação trazida no agravo regimental converge para nova apreciação do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, visto que a pretensão do agravante é o reconhecimento de que a posse dos cheques é prova hábil para a demonstração da quitação parcial do débito. Esse reexame, porém, é incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a parte não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0167361-9

AgRg no
AREsp 217.208 / SP

Números Origem: 200700010658 632148720088260000 9742007

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉDER BONFANTE TENÓRIO
ADVOGADO : ROQUE RODRIGUES
AGRAVADO : AUTO POSTO SANT'ANA DE HERCULÂNDIA LTDA
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉDER BONFANTE TENÓRIO
ADVOGADO : ROQUE RODRIGUES
AGRAVADO : AUTO POSTO SANT'ANA DE HERCULÂNDIA LTDA
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.